



ATO Nº 081/2008

Revoga os Atos PGJ Nºs 036, de 27 de maio de 2008 e 050, de 22 de agosto de 2008, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no controle externo da atividade policial, consoante função institucional prevista no artigo 129, VII da Constituição Federal e artigo 60, XII e alíneas da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro 2008.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso XII, "b" da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO cumprir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inseridos nesse contexto, as liberdades constitucionais, o respeito aos direitos humanos e a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO que a atribuição institucional de exercício do controle externo da atividade policial está cometida ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 60, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que, além das medidas previstas nos instrumentos legais acima citados, outras devem ser editadas no âmbito interno, para dar efetividade ao mandamento constitucional de controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção de qualquer ilegalidade, irregularidade e abuso de poder quando da atividade policial, que deve ser pautada pelo estrito respeito aos direitos humanos:

CONSIDERANDO, também, a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos investigatórios de modo a alcançar o efetivo esclarecimento do delito e a conseqüente persecução penal, sempre com a finalidade precípua de assegurar uma atividade policial pronta, eficaz e modelar.

RESOLVE:

Art. 1º. O controle externo da atividade policial, civil e militar, pelo Ministério Público, tem por objetivo constatar a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização de atividades de polícia e promover a integração entre os órgãos, devendo ser exercido em caráter permanente e com observância das seguintes diretrizes:

I - garantia de respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República do Brasil, à observância dos tratados internacionais relacionados à preservação dos direitos humanos em que o Brasil seja parte, bem como aos direitos previstos na Constituição da República e nas leis;

II - preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III - prevenção e repressão à criminalidade, ilegalidade e ao abuso de poder relacionado à atividade policial;

IV - manutenção da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da ação de polícia;

V - garantia da finalidade, celeridade, aperfeiçoamento e indisponibilidade da persecução penal, com superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas;

VI - alcance da eficiência pelos órgãos incumbidos da segurança pública;

VII - integração das ações do Ministério Público e dos órgãos da Polícia Militar e da Polícia Civil, voltadas para o interesse público, como forma de otimizar o Sistema de Segurança e



Justiça, respeitada a destinação de cada instituição;

VIII - promoção da segurança pública como dever do Estado e como direito e responsabilidade de todos.

Art. 2º. O exercício do controle externo da atividade policial compete:

I - à Promotoria de Justiça com atribuição perante a Justiça Militar no âmbito de sua competência;

II – aos Promotores de Justiça com atribuição perante as Varas Criminais;

III – à Promotoria de Justiça perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 3º. Havendo necessidade da realização, em procedimento administrativo investigatório, de diligência em outra comarca, esta poderá ser solicitada ao respectivo órgão de execução do Ministério Público.

Art. 4º. Ao ser constatada anormalidade operacional ou outra situação que enseje pedido de providências junto aos órgãos superiores dos organismos policiais, seja dado conhecimento do(s) fato(s) à Corregedoria da Polícia Civil ou ao Comando-Geral da Polícia Militar, diretamente ou através da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e administrativas, cabendo aos seus membros, dentre outras:

I - realizar inspeções ordinárias mensais, e, quando necessárias, extraordinárias, nos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas sócio-educativas e naqueles em que se encontrem recolhidos, ainda que provisoriamente, adolescentes em conflito com a lei, nas Delegacias de Polícia, nas Cadeias Públicas, Presídios, Penitenciárias, Batalhões de Polícia, órgãos de perícia técnica e quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas

privadas de liberdade, verificando a regularidade dos procedimentos investigatórios, do estado que se encontram tais pessoas e as condições físicas do local da custódia;

II - verificar a existência de irregularidades ou ofensas à lei quando das inspeções realizadas, adotando as medidas pertinentes para coibi-las, podendo proceder à oitiva de presos ou de pessoas, inclusive servidores públicos;

III - entrar e permanecer em qualquer local onde esteja sendo realizado ato de polícia judiciária vinculado à persecução penal ou à coleta de provas;

IV - ter livre acesso e analisar quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade de persecução penal executada pela polícia judiciária civil e militar, podendo extrair cópias e fazer apontamentos, bem como ter acesso a livros e arquivos relativos a tal atividade;

V - fiscalizar o cumprimento das requisições ministeriais e dos mandados de prisão, e exercer o controle da regularidade do inquérito policial e de outros procedimentos investigatórios, velando pela observância dos prazos fixados para a sua finalização e para o cumprimento de diligências requisitadas, pugnando pela remessa à Justiça no estado em que se encontre;

VI - receber representações ou petições de qualquer pessoa do povo ou entidade, ou tomar por termo, quando verbal a comunicação, notícia de violação aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, decorrente de ação ou omissão dos policiais civis e militares, adotando as medidas cabíveis ou encaminhando os documentos ao órgão do Ministério Público com atribuição para tanto;

VII - acompanhar, quando entender necessário, a condução de investigação pela polícia civil ou militar;

VIII - requisitar cópia ou extrato dos boletins de ocorrência policial lavrados, para posterior verificação da abertura dos respectivos procedimentos policiais de investigação;

IX - receber, imediatamente, comunicação, por parte da autoridade policial, da prisão de qualquer pessoa, seus motivos, e o local onde se encontra preso, com remessa de cópia dos

documentos comprobatórios da legalidade do ato, sem prejuízo da comunicação devida à autoridade judiciária;

X - ter livre acesso a indiciado preso, a qualquer hora e no local onde se encontrar;

XI - requisitar à autoridade policial competente diligências investigatórias e instauração de inquérito policial;

XII - requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial;

XIII - solicitar, quando necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais;

XIV - impetrar ordem de *habeas corpus* sempre que constatada a prisão ilegal de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

XV - instaurar e instruir procedimento investigatório referente a ilícitos penais ocorridos no exercício da atividade policial ou sobre matéria inserta na área de suas atribuições, ingressando em juízo com as ações cíveis e criminais cabíveis, inclusive para responsabilização dos policiais civis ou militares estaduais;

XVI - atuar junto aos órgãos corregedores da Polícia Civil e Militar, inspecionando-os, podendo requisitar a instauração de inquéritos e representar pela instauração de sindicância para apurar omissões ou fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial, extraindo cópia de procedimentos findos ou em andamento.

XVII - fiscalizar o cumprimento de medidas de quebra de sigilo de comunicação, na forma da lei, principalmente no que se refere à execução das operações técnicas necessárias à sua efetivação.

XVIII - fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos

Parágrafo único. São aplicáveis as medidas definidas nos incisos anteriores na fiscalização de outras espécies de procedimento investigatório policial, sindicâncias, termos circunstanciados de ocorrência e nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente.

Art. 6º. As inspeções nas Delegacias de Polícia limitar-se-ão à atividade de Polícia Judiciária, não envolvendo aspectos de natureza funcional ou disciplinar, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correicional do próprio organismo policial, nos termos da lei.

Art. 7º. No desempenho das atribuições previstas neste ato, por ocasião das inspeções ordinárias ou extraordinárias, caberá ao membro do Ministério Público examinar a regularidade das anotações e lançamentos nos seguintes livros ou banco de dados:

- I - Registro de ocorrências;
- II - Registro de termos circunstanciados de ocorrência;
- III - Registro de inquéritos policiais;
- IV - Registro de expedientes recebidos e expedidos;
- V - Registro de fianças criminais arbitradas;
- VI - Registro de requisitórios do Ministério Público;
- VII - Registro de requisitórios do Poder Judiciário;
- VIII - Registro geral de presos;
- IX - Registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- X - Registro de comunicação de prisão em flagrante ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- XI - Registro de termo de compromisso;
- XII - Registro de termo de visita do órgão do Ministério Público;
- XIII - Registro de mandados de prisão;
- XIV - Registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo bancário, fiscal e de comunicações;
- XV - Outros registros pertinentes à atividade de polícia judiciária.



§ 1º. Ao ter acesso aos registros relativos à atividade de Polícia Judiciária, deve o Membro do Ministério Público examinar:

I - no registro de ocorrências, se foi consignada em coluna própria o encaminhamento dado a cada caso, e, se instaurado o Inquérito Policial, a data de sua remessa ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público;

II - no registro de Inquéritos Policiais, as datas de instauração, envio ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público e, se for a hipótese, o número do ofício que o requisitou;

III - no registro dos termos circunstanciados de ocorrências, se foram observadas as exigências constantes da Lei nº 9.099/95 e a data da remessa ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público;

IV - no registro geral de presos, a ordem regular de lançamentos, sem espaços em branco, os motivos e as datas das prisões e as indicações das comunicações feitas ao Juízo, ao Ministério Público e aos familiares ou pessoas indicadas pelo custodiado;

V - no registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos, as circunstâncias da apreensão e, sobretudo, a destinação dada aos mesmos, especialmente nos casos em que não tenha sido instaurado o inquérito policial.

VI- no registro de autorizações judiciais para quebra de sigilo de comunicações, se a quebra se ateve aos limites da autorização judicial e se, no prazo legal, a autoridade policial encaminhou todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, ao juiz competente.

§ 2º. Verificada pelo Ministério Público que as ocorrências lavradas pela Polícia Civil e Militar em livro próprio ou arquivo informatizado não geraram a instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, deverá o Promotor de Justiça, se entender cabível, motivadamente, requisitar a instauração do procedimento adequado.

§ 3º. As deficiências ou irregularidades verificadas que indiquem a necessidade de



providências internas urgentes do órgão policial, devem ser objeto de comunicação imediata à autoridade competente.

Art. 8º. Os Promotores de Justiça deverão encaminhar, em até 10 (dez) dias após a inspeção, relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme modelo próprio a ser elaborado pelo CAOP Criminal, através do qual deverá consignar todas as constatações, ocorrências, eventuais deficiências e irregularidades verificadas, bem como as providências por ele adotadas no âmbito de suas atribuições, arquivando uma das vias na Promotoria de Justiça respectiva.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, após análise e aprovação do relatório de inspeção, o encaminhará ao CAOP CRIMINAL, incumbindo a este a manutenção atualizada de banco de dados acerca do controle externo da atividade policial.

Art. 9º. O Ministério Público, visando à regularidade e à agilização da atividade investigatória, zelarà para que a coleta de provas seja orientada pelos critérios de utilidade, eficácia e celeridade, podendo requisitar o auxílio de autoridade, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na área de suas atribuições, para o fim de coibir ato ilegal ou abusivo de poder relacionado com a atividade policial.

Art. 10. Na hipótese de propositura de ação penal em desfavor de policial civil ou militar decorrente do exercício do controle externo da atividade policial, cumpre ao membro do Ministério Público encaminhar cópia da peça e documentos que dispõe à autoridade administrativa competente para abertura de procedimento administrativo disciplinar, bem como, à Promotoria de Justiça responsável pela Defesa do Patrimônio Público, quando o fato tiver repercussão na área cível, para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 11. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, especialmente nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 12. As Promotorias de Justiça Criminais deverão manter sistema de cadastro e acompanhamento dos inquéritos policiais devolvidos à polícia, a fim de permitir o controle do



prazo prorrogado para a conclusão das investigações.

Art. 13. O Ministério Público poderá promover diretamente investigações, por meio de procedimento administrativo próprio, civil ou criminal, sempre que houver necessidade de providência cautelar ou quando as peculiaridades do caso concreto exijam em prol da eficácia da persecução penal.

Art. 14. O CAOP criminal elaborará os documentos necessários para a realização do controle externo da atividade policial, disponibilizando-os a todas as Promotorias de Justiça com atribuição criminal.

Art. 15. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,
10 de dezembro de 2008.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora-Geral de Justiça